



# IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR DOUTOR XAVIER DE AQUINO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ÓRGÃO ESPECIAL.**

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP**, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente **RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – **anexos 01/03**), vem requerer sua admissão como *AMICUS CURIAE*, nos autos dos **INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NS. 2218774-31.2021.8.26.0000 e 2217263-95.2021.8.26.0000**, no quais se discute a **suspensão** dos prazos processuais ocorrida no período compreendido entre 24 e 30/05/2018 (“Greve dos Caminhoneiros”), nos termos consubstanciados nesta peça.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

---

**RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA**

Presidente do Instituto dos Advogados de  
São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 130.850

---

**THIAGO RODOVALHO**

Diretor de Assuntos Judiciais do Instituto  
dos Advogados de São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 196.565



## COLENDO TRIBUNAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR XAVIER DE AQUINO

### 1. DO OBJETO DOS IRDRs – A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS OCORRIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24 E 30/05/2018 (“GREVE DOS CAMINHONEIROS”).

Trata-se de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS que têm por objeto pacificar a questão em torno da forma como se deve ler e compreender a **suspensão** dos prazos processuais ocorrida no período compreendido entre 24 e 30/05/2018 (“Greve dos Caminhoneiros”), nos termos dos Comunicados da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Comunicados nº 77/2018; nº 79/2018; nº 87/2018 e nº 88/2018, consolidados no Comunicado nº 93/2018 de 11.06.2018):

#### COMUNICADO Nº 93/2018

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **COMUNICA** aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Servidores e ao público em geral que autorizou a antecipação do encerramento do expediente forense, nos dias 24, 25, 28, 29 e 30/05/2018, a partir das 17 horas, **suspendendo os prazos processuais nas referidas datas**, em razão das consequências da paralisação dos caminhoneiros, conforme publicações disponibilizadas no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônica da seguinte forma:

- Comunicado nº 77/2018, relativo ao dia 24/05/2018, disponibilizado no DJE de 25/05/2018, pág. 2;
- Comunicado nº 79/2018, relativo ao dia 25/05/2018, disponibilizado no DJE de 28/05/2018, pág. 2;
- Comunicado nº 87/2018, relativo aos dias 28 e 29/05/2018, disponibilizado no DJE de 29/05/2018, pág. 2; e
- Comunicado nº 88/2018, relativo ao dia 30/05/2018, disponibilizado no DJE de 30/05/2018, pág. 4.

A questão está assim sintetizada no Parecer da lavra do Conselheiro-Relator ALEXANDRE JAMAL BATISTA (**Doc. 04**), cuja aprovação autorizou o pedido de ingresso do INSTITUTO como *amicus curiae*:



*“Justificativa: Não obstante o decreto de suspensão dos prazos processuais naquelas datas seja inequívoco, surgiu no Tribunal de Justiça de São Paulo controvérsia interpretativa.*

*De um lado, há julgados reconhecendo que a contagem dos prazos foi suspensa quando os dias citados integraram o período de fluência, independentemente dos termos inicial e final; em outras palavras a contagem dos dias úteis para determinar o termo final dos prazos processuais (CPC, art. 219) não deveria considerar os dias 24, 25, 28, 29 e 30/05/2018.*

*De outro lado, há julgados (em menos quantidade) entendendo que a suspensão de prazos não significaria “suspensão de prazo”, na acepção gramatical e processual do termo, pois de acordo com essa corrente a “suspensão de prazo” deveria ser interpretada estritamente no âmbito da regra contida no art. 224, § 1º do CPC, que trata da prorrogação do termo final para o próximo dia útil subsequente; em outras palavras, os prazos processuais que iniciam e vencem nos dias em que o expediente forense for abreviado, ou iniciado depois do horário normal, ou ainda quando houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, ficam prorrogados para o dia útil subsequente.*

*Para essa segunda corrente jurisprudencial (minoritária), não houve suspensão genérica de prazos, de modo que teriam sido atingidos (e postergados) apenas aqueles prazos que venciam, ou iniciavam, naqueles dias (24, 25, 28, 29 e 30/05/2018).*

*Trata-se de interpretações jurídicas distintas da mesma norma emitida pela Presidência do TJSP, que levam a resultados diametralmente opostos, com gravíssimas consequências para os jurisdicionados, causando insegurança jurídica e quebrando a isonomia entre partes que estão rigorosamente na mesma situação fática.*

*Essa disparidade de tratamento é confirmada pelo ANEXO I que compila dezenas de decisões proferidas nas Câmaras de Direito Privado que se filiam tanto a uma quanto a outra corrente, indicando não só a significativa divergência existente, como também o gravíssimo fato de que inúmeras partes*



*tiveram os seus recursos atos processuais em geral considerados como **intempestivos**, porque se fiaram numa corrente, mas receberam do órgão julgador a prestação jurisdicional apoiada na outra.*

*O tema é particularmente sensível aos advogados, pois envolve a contagem de prazos processuais, sendo conveniente a intervenção do Instituto dos Advogados de São Paulo nos IRDRs apontados, para que prevaleça a corrente majoritária e mais adequada, que considera a suspensão dos prazos naqueles dias, na forma como constou da norma administrativa emanada no TJSP, independentemente de “quando” tais dias se encontravam no cômputo dos prazos processuais transcorridos naquele período.*

*São Paulo, 28 de março de 2021*

*Alexandre Jamal Batista*

*OAB/SP – 138.060”.*

O referido Parecer foi devidamente submetido e aprovado pelo Conselho do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP na 2ª Reunião Conjunta de Diretoria e Conselho do Triênio 2022-2024, ocorrida no último dia 30.03.2022, na defesa da interpretação majoritária e mais adequada, considerando, então, “a suspensão dos prazos naqueles dias”, razão pela qual se faz o presente pedido de ingresso como *amicus*.

## **2. DO CABIMENTO E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA TRATADA NO IRDR.**

O presente IRDR é plenamente **cabível** e afigura-se, como adiante se demonstrará, absolutamente **necessário**.

Nesse sentido, os requisitos legais são:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, **simultaneamente**:*

*I - **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente de direito**;*



## ***II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.***

[...]

§ 4º É ***incabível*** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos ***tribunais superiores***, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre ***questão de direito material ou processual repetitiva***".

A *razão de ser* do IRDR é a proteção da isonomia e da segurança jurídica, procurando evitar ou ao menos mitigar o risco de decisões conflitantes. Nesse contexto, o primeiro requisito de admissibilidade exigido pelo legislador é a multiplicidade de processos ("efetiva repetição de processos"). O legislador, contudo, ao contrário do modelo alemão, não fixou um *número* mínimo específico, deixando a análise para a casuística, como bem lembra ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES:

*"O primeiro elemento objetivo, portanto, é a existência de certo número significativo de processos (repetição de processos). O legislador brasileiro não fixou um número mínimo. No direito alemão, o procedimento modelo (Musterverfahren), no âmbito administrativo, fixou inicialmente o número mínimo de 51 (superior a 50). Em seguida, no ano de 1996, houve mudança, que entrou em vigor a partir de 01.01.1997, estabelecendo que o número deveria ser superior a 20 processos [...] o importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente".<sup>1</sup>*

No caso concreto, o preenchimento desse requisito é evidente. Durante os **cinco** dias em que vigorou o período de suspensão de prazos, milhares, quiçá milhões, de atos processuais deixaram de ser praticados, confiando justamente nessa suspensão.

As próprias tabelas com as correntes majoritária e minoritária juntadas pela Requerente, com cerca de trinta decisões deste E. TRIBUNAL, indicam e corroboram isso,

---

<sup>1</sup> Aluisio Gonçalves de Castro MENDES. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 109-111.



tanto que há **dois** incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre o mesmíssimo tema. Nesse sentido, inclusive, o Parecer da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPSP.

O *segundo* requisito de admissibilidade exigido pelo CPC/15 é o de que a *controvérsia* **comum** existente na multiplicidade de casos seja *unicamente de direito*.

Ou seja, como leciona ARAKEN DE ASSIS, “o art. 976, I, não reclama a inexistência de questões de fato. A exigência é de que **haja controvérsia sobre a norma aplicável a determinado esquema de fato**, ou circunstâncias determinantes, etapa logicamente antecedente à atividade de subsunção ou concretização” (destacamos).<sup>2</sup>

Este requisito também se encontra igualmente satisfeito. A controvérsia reside justamente em saber *qual a norma aplicável* ao período de suspensão determinado pelo E. TJSP durante a greve dos caminhoneiros: (i) *se* o regime legal do dia-útil para fins de contagem de prazo; ou (ii) *se* o da mera prorrogação dos prazos que se venceram no referido período.

Demais disso, a lei exige, ainda, que haja *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*, é dizer, que haja decisões conflitantes que ponham em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Ora, as próprias tabelas com as correntes **majoritária** e **minoritária** colacionadas pela Requerente demonstram, a toda evidência, o preenchimento deste requisito:

**TABELA A – INTERPRETAÇÃO MAJORITÁRIA**

PROCESSO	RELATOR	CÂMARA	DATA JULGAMENTO
Agravo Regimental nº 2116663-	Mauro Conti	16ª Câmara de	04.12.2018

<sup>2</sup> ARAKEN DE ASSIS. *Manual dos recursos*, 8.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 461.



71.2018.8.26.0000/50000	Machado	Direito Privado	
Agravo de Instrumento nº 2122952-20.2018.8.26.0000	Fabio Tabosa	29ª Câmara de Direito Privado	29.08.2018
Agravo de Instrumento nº 2087892-49.2019.8.26.0000	Luiz Eurico	33ª Câmara de Direito Privado	07.10.2019
Embargos de Declaração nº 2121023- 49.2018.8.26.0000/50000	Luis Mario Galbetti	07ª Câmara de Direito Privado	14.04.2019
Embargos de Declaração nº 2124721- 63.2018.8.26.0000/50000	Roberto Maia	20ª Câmara de Direito Privado	17.06.2019
Embargos de Declaração nº 1058739- 47.2017.8.26.0100/50000	Rosângela Telles	02ª Câmara de Direito Privado	26.04.2019
Embargos de Declaração nº 1050642- 58.2017.8.26.0100/50000	Tasso Duarte de Melo	12ª Câmara de Direito Privado	05.02.2019
Embargos de Declaração nº 2125731- 45.2018.8.26.0000/50000	Antonio Nascimento	26ª Câmara de Direito Privado	13.12.2018
Agravo de Instrumento nº 2130340-71.2018.8.26.0000	Elcio Trujillo	10ª Câmara de Direito Privado	19.09.2019
Agravo Regimental nº 1023853- 85.2017.8.26.0564	Jacob Valente	12ª Câmara de Direito Privado	28.01.2019
Agravo de Instrumento nº 2088671-04.2019.8.26.0000	Melo Bueno	35ª Câmara de Direito Privado	11.06.2019
Agravo de Instrumento nº 2163951-15.2018.8.26.0000	José Carlos Ferreira Alves	2ª Câmara de Direito Privado	11.09.2018
Embargos de Declaração nº 2126078- 78.2018.8.26.0000/50000	Rodolfo Pellizari	6ª Câmara de Direito Privado	31.10.2018
Agravo de Instrumento nº 2168662-63.2018.8.26.0000	José Roberto Furquim Cabella	6ª Câmara de Direito Privado	11.10.2018
Apelação nº 1009118- 41.2017.8.26.0566	Maria de Lourdes Lopez Gil	7ª Câmara de Direito Privado	23.10.2018
Agravo Interno nº 2126527- 36.2018.8.26.0000/50000	Leonel Costa	8ª Câmara de Direito Público	14.11.2018
Embargos de Declaração nº 1052751- 37.2016.8.26.0114/50000	Oswaldo Luiz Palu	9ª Câmara de Direito Público	19.12.2018
Apelação nº 1001211- 83.2017.8.26.0220	Tasso Duarte de Melo	12ª Câmara de Direito Privado	29.09.2018
Agravo de Instrumento nº 2111882-06.2018.8.26.0000	Salles Vieira	24ª Câmara de Direito Privado	24.07.2018





Apelação nº 0005196-46.2017.8.26.0198	Neto Barbosa Ferreira	29ª Câmara de Direito Privado	06.05.2021
Embargos de Declaração nº 0010890-03.2011.8.26.0005/50002	Neto Barbosa Ferreira	29ª Câmara de Direito Privado	16.08.2018
Agravo de Instrumento nº 2141158-82.2018.8.26.0000	Cristina Zucchi	34ª Câmara de Direito Privado	14.08.2018
Agravo de Instrumento nº 2146137-87.2018.8.26.0000	Adilson de Araujo	31ª Câmara de Direito Privado	01.08.2018

**TABELA B – INTERPRETAÇÃO MINORITÁRIA**

PROCESSO	RELATOR	CÂMARA	DATA JULGAMENTO
Apelação nº 1037140-86.2016.8.26.0100	Sérgio Gomes	37ª Câmara de Direito Privado	02.10.2018
Apelação nº 1025591-19.2015.8.26.0002	Adilson de Araujo	31ª Câmara de Direito Privado	08.11.2018
Agravo de Instrumento nº 2116485-25.2018.8.26.0000	Sérgio Rui	22ª Câmara de Direito Privado	08.08.2018
Embargos de Declaração nº 1057928-34.2017.8.26.0053/50000	Luis Fernando Camargo	4ª Câmara de Direito Público	08.10.2018
Apelação Cível nº 1013338-93.2015.8.26.0100	Luis Fernando Nishi	32ª Câmara de Direito Privado	10.04.2019
Apelação nº 1009376-28.2016.8.26.0100	Miguel Petroni Neto	16ª Câmara de Direito Privado	09.04.2019

Deste modo, a repercussão e a relevância da matéria são evidentes.

Por fim, o CPC/15 tem um último requisito, que não haja afetação da mesma matéria nos TRIBUNAIS SUPERIORES (CPC/15 art. 976: “§ 4º É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos **tribunais superiores**, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre **questão de direito material ou processual repetitiva**”).

Este requisito também resta satisfeito, não se encontrando em pesquisas nos Tribunais Superiores qualquer afetação com mesmo objeto, com, inclusive, igualmente





consignou o Parecer da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPSP.

Assim sendo, **todos** os requisitos de admissibilidade do IRDR encontram-se plenamente satisfeitos.

Passa-se a tecer breves considerações sobre o IASP, e sobre a *vexata quaestio*.

### 3. O IASP COMO *AMICUS CURIAE*

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade social o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral, o debate e definição de políticas públicas para o Brasil<sup>3</sup>, sendo, por essa razão, admitido como *amicus curiae*

---

<sup>3</sup> Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça;

II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça;

III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral;

IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos;

V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas;

VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos;

VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades;

VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas;

IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial;

X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico;

XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito;

XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade;

XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência;



por esse Eg. STF em diversos outros casos (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016).

Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

A admissão e colaboração do IASP na qualidade de *amicus curiae* afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme demonstra o Associado Honorário do IASP, Ministro **CELSO DE MELLO** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

*“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio*

---

XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos;

II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa;

III – tomará a iniciativa de propor ações direta de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral;

V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins;

VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação;

VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos;

IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas.

X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.



*ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.*

E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênias para juntar o magistral parecer do Professor **CASSIO SCARPINELLA BUENO** que demonstra a representatividade adequada do IASP (cfr. Parecer, **Doc. 05**).

Digno de nota, ainda, que a função do *amicus curiae*, como importante ator na formação do contraditório, restou valorizada no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de **demandas que transcendam a esfera subjetiva das partes**:

#### “CAPÍTULO V

#### DO AMICUS CURIAE

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.*



No presente caso, conforme já assinalado acima, a **repercussão geral** e **social** da matéria é clara, tendo repercussão direta na esfera jurídica de milhares de pessoas cujos atos processuais foram atingidos pelo período de suspensão de prazos determinado pelo E. TJSP durante a greve dos caminhoneiros (dias 24, 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018).

Demais disso, é da *essência* do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sua repercussão maior, razão pela qual o CPC justamente prevê a necessidade de maior participação da sociedade na formação do precedente, sendo inclusive uma das hipóteses excepcionais que expressamente autorizam o *amicus curiae* a recorrer (CPC/15 art. 138: “§ 3º *O amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”).

Nesse sentido, dissertando sobre o CPC/15 art. 983 (“Art. 983. *O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo*”) e a importância da figura do *amicus curiae* no IRDR, assim pontua LUIZ GUILHERME MARINONI:

*“O interessado é o terceiro sem interesse jurídico, vale dizer, o terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos reflexos da coisa julgada. Trata-se de terceiro que tem sempre interesse em que prevaleça a posição de uma das partes. O terceiro, assim, intervém como *amicus curiae*.*

*A participação do *amicus* é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse (...) **Perceba-se que o *amicus* é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente**”*  
(destacamos).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Luiz Guilherme MARINONI. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91.



Lembrando que a decisão a ser proferida em sede de IRDR é *per se* **precedente**, por expressa dicção legal:

*“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (...)”* (destacamos).

Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas e assim auxiliando esse Excelso TRIBUNAL na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

Assim, requer o IASP seja **admitido**, na qualidade de *amicus curiae*, a participar dos INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ns. 2218774-31.2021.8.26.0000 e 2217263-95.2021.8.26.0000, requerendo a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

#### **4. A POSIÇÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO.**

A posição do INSTITUTO, nos termos do Parecer da lavra do Conselheiro-Relator ALEXANDRE JAMAL BATISTA (**Doc. 04**), devidamente submetido e aprovado pelo Conselho do IASP na 2ª Reunião Conjunta de Diretoria e Conselho do Triênio 2022-2024, ocorrida no último dia 30.03.2022. é na defesa da interpretação **majoritária** deste E. TJSP, no sentido de que os prazos processuais **não** fluíram durante o período compreendido entre 24



e 30/05/2018 (“Greve dos Caminhoneiros”), nos termos dos Comunicados da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Comunicados nº 77/2018; nº 79/2018; nº 87/2018 e nº 88/2018, consolidados no Comunicado nº 93/2018 de 11.06.2018), que expressamente consignaram “*a suspensão dos prazos naqueles dias*”.

O prazo consubstancia-se indubitavelmente num dos pontos mais importantes do processo, podendo ao final e ao cabo fulminar o direito material de uma pessoa. Por isso, as regras e as interpretações sobre os prazos são tão relevantes e devem sempre prestigiar a boa-fé, a confiança legítima, a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Pois bem, como é sabido e consabido por todos, a esse respeito, o CPC/15, a teor do art. 219, adotou a regra da contagem dos prazos fixados em dia considerando apenas e tão somente dias úteis:

*“Os prazos contados em dias fluirão apenas nos dias úteis. No regime anterior o princípio da continuidade era absoluto e, uma vez iniciado, o prazo não sofria interrupção. Admitia-se apenas sua suspensão nas férias forenses. O regime atual é radicalmente diverso. Se o prazo em curso se deparar com dia não útil (feriado oficial ou forense) o prazo não fluirá”*.<sup>5</sup>

Apenas isso talvez não fosse suficiente para compreender a não-fluência dos prazos processuais, tendo em vista que os COMUNICADOS da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO autorizavam “*a antecipação do expediente forense, nos dias 24,25,28,29 e 30/05/2018*” (destacamos). Porém, para que não houvesse dúvidas a respeito, os COMUNICADOS e expressamente suspenderam os prazos processuais nas referidas datas (“*a suspensão dos prazos naqueles dias*”).

Ora, ao determinar a suspensão dos prazos, a d. Presidência do TJSP corretamente afastou qualquer dúvida sobre o sentido e alcance dos COMUNICADOS da CORTE.

---

<sup>5</sup> Fabio Caldas de ARAÚJO. *Curso de processo civil*, t. I – Parte Geral, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 837.



Isto porque, como é sabido, **durante período de suspensão, não** fluem os prazos processuais.

A esse respeito, dissertando sobre a distinção entre *suspensão*, *interrupção*, *prorrogação* e *devolução de prazo*, assim distingue com clareza PEDRO DINAMARCO:

*“Na **suspensão de prazo** – que é fenômeno diverso da suspensão do processo ou de algum ato processual específico, como a audiência –, **o lapso temporal em curso deixa de correr, temporariamente, pela ocorrência de um fato processual**, até que outro ocorra, quando então volta a correr a partir do mesmo ponto em que estava quando foi suspenso. Ela também pode ocorrer em determinados períodos do ano especificados em lei”* (destacamos).<sup>6</sup>

Em igual sentir, FABIO CALDAS DE ARAÚJO, para quem:

*“Muito embora o ato de cientificação seja válido, sua eficácia poderá ser obstada. Para determinadas situações, a lei processual prevê a suspensão ou a interrupção da fluência dos prazos (...) **A suspensão impede a fluência do prazo** já iniciado. Somente se suspende aquilo que já começou a fluir. A suspensão não provoca o restabelecimento do prazo; logo, uma vez cessada, o prazo já transcorrido não será eliminado”* (destacamos).<sup>7</sup>

Logo, *venia maxima concessa*, não há dúvidas. O único sentido jurídico possível para **suspensão de prazo** (locução corretamente utilizada pela Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO nos COMUNICADOS) é a **não-fluência do prazo durante o período de suspensão**.

---

<sup>6</sup> Pedro da Silva DINAMARCO. *Comentários ao código de processo civil (Art.s 188 a 235)*, Coords. José Roberto F. Gouvêa *et alii*, São Paulo: Saraiva, 2020, p.323.

<sup>7</sup> Fabio Caldas de ARAÚJO. *Curso de processo civil*, t. I – Parte Geral, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 837.





Assim, razão assiste à REQUERENTE, no sentido de que “a *suspensão dos prazos naqueles dias*” determinado pela d. Presidência do TJSP efetivamente suspendeu os prazos, de forma que os prazos processuais que corriam naquele período, independentemente de quando se iniciariam ou terminariam, tiveram o seu curso suspenso naqueles dias, de forma que a contagem dos dias úteis para determinar o vencimento dos prazos processuais (CPC, art. 219) não pode considerar no seu cômputo os dias 24,25,28,29 e 30/05/2018.

Não é possível ler-se o vocábulo *suspensão* – termo usado, repita-se, nos COMUNICADOS –, como se tivesse sido escrito *prorrogação*, termo jurídica e processualmente muitíssimo diverso.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que fosse possível tal leitura, nessa situação, quando houver *dúvida objetiva*, deve ser prestigiada a *boa-fé* e a *confiança legítima* do jurisdicionado no sentido de que a palavra *suspensão* significava efetivamente e juridicamente *suspensão*, na acepção processual do termo.

Sobre *confiança legítima*, assim pontua KARL LARENZ:

*“Dicho principio consagra que una confianza despertada de un modo imputable debe ser mantenida cuando efectivamente se ha creído en ella. La suscitación de la confianza es <<imputable>> cuando el que la suscita sabía o tenía que saber que el otro iba a confiar”.*<sup>8</sup>

Para aferição *objetiva* dessa *confiança juridicamente protegida [legítima]*, impõe-se a necessidade de analisar os *signos externos* [os “*signos externos producidos por la Administración lo suficientemente concluyentes para que le induzcan*”

---

<sup>8</sup> Karl LARENZ. *Derecho justo – fundamentos de etica juridica*, trad. Luis DíEZ-PICAZO, Madrid: Civitas, 2001, Cap. III, n. 3, p. 96.



*razonablemente a confiar en la legalidad de la actuación administrativa”]<sup>9</sup> que o Poder Judiciário manifestou na situação jurídica concreta.*

Temos, assim, na situação concreta, que o *signo externo* usado pelo Poder Judiciário foi o termo **suspensão de prazos**, que possui acepção técnico-processual muito específica, na qual poderia confiar *legitimamente* o jurisdicionado.

Logo, ainda que se pudesse ler o termo *suspensão* como se de *prorrogação* se tratasse, não pode ser apenada a parte que *legitimamente* confiou nos *signos externos* da Administração Pública, no caso, o Poder Judiciário, inclusive porque, na dúvida, deve dar-se a “*interpretación favorable al acceso a la Justicia*”,<sup>10</sup> observando-se a “*necesidad de interpretar las normas en el sentido más favorable a la admisibilidad de la pretensión*”.<sup>11</sup>

Assim sendo, seja por qual prisma se olhe a questão, deve prevalecer a interpretação **majoritária** deste E. TJSP, no sentido de que os prazos processuais **não** fluíram durante o período compreendido entre 24 e 30/05/2018 (“Greve dos Caminhoneiros”), nos termos dos Comunicados da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Comunicados nº 77/2018; nº 79/2018; nº 87/2018 e nº 88/2018, consolidados no Comunicado nº 93/2018 de 11.06.2018), que expressamente consignaram “*a suspensão dos prazos naqueles dias*”

Portanto, em atenção à função institucional do IASP e procurando contribuir com o importante debate que é travado no presente IRDR, submetemos a essa D. Corte as presentes conclusões exaradas ao longo dessa manifestação.

---

<sup>9</sup> Cfr. Jesús GONZÁLEZ PÉREZ. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*, 4.ª ed., Madrid: Thomson-Civitas, 2004, Cap. I, ítem IV, 1, a, p. 61/62, citando precedentes do Tribunal Supremo da Espanha.

<sup>10</sup> Jesús GONZÁLEZ PÉREZ. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*, 4.ª ed., Madrid: Thomson-Civitas, 2004, Cap. II, ítem II, 3, p. 109.

<sup>11</sup> Jesús GONZÁLEZ PÉREZ. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*, 4.ª ed., Madrid: Thomson-Civitas, 2004, Cap. II, ítem II, 3, p. 108.



## **5. DO PEDIDO**

Sendo essas as considerações a serem feitas a respeito do objeto do presente feito, o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP** muito se honra com a oportunidade de contribuir de forma a engrandecer o debate de relevante questão ora estampada, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro nos arts. 138 e 983 do CPC, protestando pela posterior apresentação de memoriais.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

---

**RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA**

Presidente do Instituto dos Advogados de  
São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 130.850

---

**THIAGO RODOVALHO**

Diretor de Assuntos Judiciais do Instituto  
dos Advogados de São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 196.565